

LEI Nº 1081/2002-GP.

Macaíba/RN, 30 de dezembro de 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, regulamentadora do Art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, nos termos seguintes.

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, tendo como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço de iluminação pública objeto deste artigo compreende o custeio das despesas com energia elétrica e as atividades de ampliação e manutenção da iluminação artificial colocada à disposição do contribuinte no período noturno.

Art. 2º - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 3º - A CIP será fixada no valor mensal de R\$ 39,60 (TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para imóveis situados em vias servidas por iluminação pública, valor este que será reajustado automaticamente, sempre que houver aumento da tarifa de energia elétrica aplicada ao Serviço de Iluminação Pública, no mesmo percentual deste.

Parágrafo Primeiro - Em nenhuma hipótese o valor fixado neste artigo poderá ser superior a 15% (QUINZE POR CENTO) do que for devido, mensalmente, pelo contribuinte, a título do seu consumo de energia elétrica, para os imóveis edificados.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o valor fixado neste artigo poderá ser superior a 15% (QUINZE POR CENTO) do que for devido, anualmente, pelo contribuinte, a título de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não edificados.

Parágrafo Terceiro – Ficam isentos do pagamento da CIP os imóveis edificados cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 80 KWh, além daqueles classificados como Poder Público e Serviço Público.

Parágrafo Quarto – A CIP (Contribuição para custeio da iluminação Pública), terá o seu valor máximo mensalmente fixado em R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos),

no caso de imóveis comerciais, e R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos); no caso de imóveis industriais.

Art. 4º - O Lançamento da CIP far-se-á:

- I) mensalmente, no caso dos imóveis edificados, podendo ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária local de energia elétrica.
- II) anualmente, no caso dos imóveis não edificados, juntamente com o IPTU.

Parágrafo Único – O poder Executivo poderá celebrar Convênio com a concessionária local de energia elétrica, para promover o lançamento e a cobrança da CIP, no caso previsto no item I.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA (RN), GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL